



Número: **0086420-10.2019.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **13/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS (AUTOR)</b>		<b>ERIK MARTINS SERNIK (ADVOGADO)</b>
[REDACTED] (RÉU)		
<b>EPTI - Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
57007 695	27/01/2020 18:37	<a href="#">Decisão</a> _____
Tipo		
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810288

Processo nº **0086420-10.2019.8.17.2001**

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS

RÉU: [REDACTED], EPTI - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

# DECISÃO

Vistos, etc...

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS – ABRATI, associação de âmbito nacional sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 00.439.002/0001-81, com sede no SAUS, quadra 1, bloco J, Ed. CNT, 8º andar, CEP: 70070-944, Brasília/DF, por meio de advogados constituídos nos autos ajuizou, perante este Juízo, AÇÃO COLETIVA com pedido liminar, em face de [REDACTED] ( [REDACTED] ) e a [REDACTED], devidamente qualificadas, objetivando, em sede liminar, que a [REDACTED] “seja impedida de, em parceria com plataformas digitais, a exemplo da Buser, prestar serviços denominados “fretamento colaborativo” e que, na prática, não se adequam às espécies jurídicas de fretamento regulamentadas pela legislação estadual enquanto não for proferida sentença neste processo, evitando os inúmeros prejuízos que estas atividades podem causar seja aos entes delegatários do serviço público de transporte de passageiros, seja aos usuários de tais serviços”.

Alega, em apertada síntese, que a [REDACTED] mantém parceria com a plataforma tecnológica denominada “BUSER” para prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco, e que a natureza do serviço prestado é claramente de transporte regular de passageiros, haja vista os fretamentos não serem eventuais, mas de forma contínua. No entanto, utilizam-se da falsa dicotomia entre direito à livre iniciativa econômica e dirigismo estatal para justificar a clandestinidade do serviço público que vem sendo oferecido pela BUSER e as empresas de fretamento. Ademais, por não contar com as delegações estatais e não arcar com os ônus regulatórios impostos pelo Estado para as empresas que atuam prestando os mesmos serviços no setor de transportes, estão praticando serviço ilegal, pois não são autorizados pelos órgãos competentes.

A autora acrescenta que foi constituída com o objetivo de defender os interesses de suas associadas, especialmente as empresas que operam serviços rodoviários regulares, nas esferas pública e privada. No Estado de Pernambuco a Buser iniciou recentemente o início de suas atividades oferecendo serviço de compra de passagens para viagens intermunicipais de ônibus, através de site na internet, sendo os locais de embarques e desembarques dos passageiros informados com antecedência no site da Buser. Ocorre que estes locais são comparados a verdadeiras rodoviárias clandestinas, já que não há fiscalização e autorização estatal para servirem como lócus de embarque/desembarque de passageiro de transporte intermunicipal, colocando em risco a segurança de seus usuários.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a [REDACTED] apresentou manifestação prévia (Id. 56878639) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão da necessidade da inclusão no polo passivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, haja vista as viagens de natureza



interestaduais serem reguladas pelo que dispõe o art.22, inciso III, da lei nº 10.233/2001. Assim, com obrigatoriedade ingresso da ANTT, autarquia federal, e o consequente deslocamento do feito para a Justiça federal, requer que seja reconhecida a incompetência do presente juízo para apreciação da matéria.

No mérito, advoga pela ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, pois defende a legalidade de seus contratos de fretamento, via aplicativo tecnológicos e advoga pela irreversibilidade de possível decisão em favor da autora.

É o breve relato. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta desse juízo arguida pelo réu. Diferente do que alega o demando, o autor não está discutindo viagens interestaduais e suas respectivas autorizações para fretamento, o que demandaria interesse da ANTT, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 10.233/2001: “*Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...) III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*”

Pelo contrário, o demandante busca proteger suposta violação de direito de seus associados e transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco, o que caracteriza o interesse regional da presente ação, sendo a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) a responsável pela gestão do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros. Nesse sentido dispõem os arts. 3º-A e 4º, da Lei nº 13.254/07:

Art. 3º-A. Fica a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal EPTI autorizada a delegar, mediante prévio procedimento licitatório, a prestação dos serviços e a exploração dos bens públicos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, inclusive dos terminais rodoviários. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013](#).)

Art. 4º O Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco será vinculado à Secretaria Estadual das Cidades e gerido pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI.

A imagem constante na petição Id. 56550314 - Pág. 3 demonstra que por meio da plataforma Buser também é oferecido o transporte intermunicipal (e não só interestadual) em que consta o grupo de lançamento: Recife – Arcos, ambas cidades do Estado de Pernambuco.

Ultrapassada a fase de defesa preliminar, adentro o pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, depende da demonstração a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Impõe-se à parte, para demonstrar esta probabilidade do direito, a apresentação de elementos mínimos de prova que permitam a formação de juízo positivo de valor. Caso não existam tais provas com a inicial ou sejam insuficientes, apenas o curso da instrução poderá lançar a pretendida luz sobre os fatos alegados na petição inicial.

Dispõe o art. 3º da Lei nº13.254/07:

Art. 3º O Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros realizado no Estado de Pernambuco compreende o serviço público essencial, **prestado sob regime de**



**concessão ou permissão, sempre mediante licitação, observada a legislação pertinente, e o serviço, de interesse público, de fretamento, prestado mediante autorização.** (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 – destaque meu.](#))

O cerne da questão consiste em verificar se a empresa ré [REDACTED], em parceria com plataforma digital, vem realizando serviço de transporte intermunicipal em regime de fretamento dentro dos parâmetros legais permitidos.

Da documentação e fatos narrados até o presente momento, entendo que o serviço prestado pela empresa ré, por meio da plataforma digital, não guarda relação com o regime de fretamento, haja vista que o serviço oferecido em muito se assemelha com o serviço de transporte regular interestadual de passageiros, o qual exige prévio procedimento licitatório e é executado através de regime de concessão e permissão.

O serviço prestado pela empresa ré por meio da plataforma caracteriza-se pelo oferecimento de diversas origens e destinos, todos predeterminados, podendo ser vendidos de forma isolada, circuito aberto (só ida, por exemplo). Esse tipo de funcionamento do serviço vai de encontro com o regime de fretamento, que só permite o denominado circuito fechado, ou seja, trechos de ida e volta.

Ademais, a própria ré, em sua peça de manifestação preliminar Id. 56878656, afirma que:

“34. A solução que essa inovação tecnológica propõe é simples: grupos de fretamento são criados, com a indicação do destino, a data e o horário nos quais pretendem realizar a viagem.

35. Caso haja número mínimo de pessoas interessadas em realizar a viagem nas mesmas condições, elas manifestam sua pretensão de aderir ao grupo que, quando atinge o quórum mínimo exigido, é confirmado. A viagem, portanto, não é garantida.

(...)

37. Essa estrutura de contratação é diametralmente oposta à do transporte contínuo público regular, em que a viagem ocorre independentemente de existir ou não prévia manifestação de interessados em tomar os serviços.

(...)

40. Confirmado o fretamento, denominado pela Buser de fretamento colaborativo, a [REDACTED], em posse da listagem de passageiros, emite a autorização de viagem, tal qual sempre fez ao longo de seus 28 anos de atuação no setor.

Parece-me, na realidade, que há uma tentativa de desfigurar a atividade de fato exercida, com a escolha diária de rotas economicamente mais viáveis financeiramente e com minimização dos riscos da atividade econômica, pois, em caso de não atingido o quórum mínimo exigido pela empresa, a viagem é cancelada.

Outrossim, no campo prático resta de fato uma concorrência que se mostra subtrair qualquer paridade com as empresas prestadoras de serviço público regular de transporte, vencedoras de licitação, que têm que suportar diversos ônus impostos pela Administração Pública, tais como: tarifas menores para idosos,



assegurar frequência mínima em rotas não lucrativas, reservar poltronas para deficientes físicos, submeter-se à fiscalização do poder público, entre outras.

Esse horizonte de desequilíbrio econômico suportado pelas empresas concessionárias/permissionárias de serviço público de transporte, ao meu sentir, representa de forma cristalina o perigo de dano, haja vista os prejuízos financeiros que poderão ser por elas experimentados.

Por fim, ressalto que a própria EPTI em seu parecer Id. 55498285 - Pág. 5 declara que o tipo “fretamento colaborativo” não encontra guarida na legislação e regulação do Estado de Pernambuco.

Logo, entendo presente os requisitos do art. 300, do CPC, haja vista o perigo de dano acima especificado e a probabilidade do direito do autor, pois, a empresa ré [REDACTED] não possui concessão ou permissão do Poder Público para realização de serviço público de transporte regular de passageiros.

Em razão do serviço público de transporte de passageiros intermunicipal ser de competência de ente Estadual, e o foro do Estado de Pernambuco ser a capital Recife, bem como o fato da EPTI, que é a empresa gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, possuir foro em Recife, entendo que a presente decisão tem abrangência em todo o território estadual.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que a empresa ré [REDACTED] se abstenha, de imediato, de prestar os serviços denominados “fretamento colaborativo”, bem como suspenda a oferta, divulgação, venda e execução de tais serviços em desacordo com a legislação do Estado de Pernambuco, **sob pena apreensão pelos órgãos gestores do trânsito, de todo e qualquer veículo seu que esteja fazendo o transporte irregular em comento, independente da multa por descumprimento de quaisquer itens da presente decisão, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DETERMINO ainda que a [REDACTED] proceda com a fiscalização, notadamente da empresa ré - [REDACTED], quanto à presente proibição de atividades na indigitada modalidade “fretamento colaborativo”, em parceria com plataformas digitais, ou não, e em caso de infração adote as medidas cabíveis.

Oficie-se ao Batalhão de Polícia de Trânsito de Pernambuco (BPTran/PE) e Batalhão de Polícia Rodoviária de Pernambuco (BPRv) que procedam com a apreensão de todo e qualquer veículo da empresa ré que esteja fazendo o transporte irregular de passageiros, nos termos da presente decisão.

Intimem-se para cumprimento.

Citem-se.

P.I.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

LUIZ GOMES DA ROCHA NETO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - 27/01/2020 18:37:01 Num. 57007695 - Pág. 5  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001271837010210000056076349>  
Número do documento: 2001271837010210000056076349

